



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 29-A, DE 2011** **(Do Sr. Weliton Prado)**

Complementa dispositivos da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, no que se refere a planos estaduais de recursos, destinação do resultado da cobrança pelo uso de recursos hídricos e competências das Agências de Água; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.450/14, apensado, com emendas, e pela rejeição deste (relator: DEP. AUGUSTO CARVALHO).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;  
MINAS E ENERGIA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 7450/14

III - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)



**PROJETO DE LEI Nº 29 , DE 2011**  
**(Do Sr. Weliton Prado)**

Complementa dispositivos da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, no que se refere a planos estaduais de recursos, destinação do resultado da cobrança pelo uso de recursos hídricos e competências das Agências de Água.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação de dispositivos da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que *Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989*, no que se refere à elaboração de Planos Estaduais de Recursos Hídricos, a destinação da arrecadação com a cobrança pelo uso de recursos hídricos e a caracterização e atuação das Agências de Água.

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 8º .....

Parágrafo único. A existência de planos estaduais de recursos hídricos concluídos é condição indispensável para que Estados, Distrito Federal e Municípios, incluindo entidades da administração indireta e concessionários de serviços públicos, possam:

I - receber dotações orçamentárias da União;



II - obter financiamentos por instituições federais de crédito e avais da União para investimentos em obras hidráulicas, projetos de agricultura irrigada e de saneamento básico.”

Art. 3º O caput do art. 22 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22. Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados exclusivamente na bacia hidrográfica em que foram gerados e serão utilizados:

I - .....

Art. 4º O art. 42 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

Art. 42. As Agências de Água terão a mesma área de atuação de um ou mais Comitês de Bacia

§ 1º .....

§ 2º As Agências de Bacia deverão ser constituídas, preferencialmente, com natureza jurídica de fundação de direito privado, devendo constar de seus estatutos que são entidades sem fins lucrativos e com existência por prazo indeterminado.

Art. 5º Os incisos III, IV e V do art. 44 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44. ....

.....

III - efetuar a cobrança pelo uso de recursos hídricos, nos termos decididos pelos respectivos comitês de bacia hidrográfica;

IV – indicar, mediante pareceres técnicos, os projetos e obras prioritários a serem financiados com recursos gerados pela cobrança pelo uso de recursos hídricos, para subsidiar as decisões dos respectivos comitês de bacia hidrográfica;

V – administrar, de acordo com diretrizes aprovadas pelos respectivos comitês de bacia hidrográfica, os recursos financeiros



arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos em suas áreas de atuação;

.....”

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

O Brasil dispõe de uma legislação avançada sobre recursos hídricos, que já considera princípios constantes da Agenda 21 e seus desdobramentos, a partir da Conferência Rio 92, da ONU, sobre o desenvolvimento e o meio ambiente.

Nosso Código de Águas, de 1934, que já antevia problemas só realçados a partir da década de 1960, como a poluição dos corpos hídricos, foi complementado pela Lei nº 9.433, de 1997 – a Lei das Águas – que institui a Política Nacional e o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos. Entre os fundamentos mais importantes e revolucionários da Política Nacional de Recursos Hídricos estão a gestão participativa dos recursos hídricos, e a água considerada como um recurso natural escasso e de valor econômico e que, por isso mesmo, deve ser utilizada com responsabilidade e sem desperdícios.

Entre os instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos estão os planos de recursos hídricos, a outorga e cobrança pelo uso de recursos hídricos. Os planos de recursos hídricos, que devem ser elaborados por bacia hidrográfica, por estado e para todo o território nacional, destina-se a oferecer aos órgãos de planejamento e de gestão dos recursos hídricos e aos usuários um painel da situação das águas que possibilite um mínimo de ordenamento em suas ações, compatível com o uso sustentável desses recursos. A outorga possibilita aos gestores contabilizar as disponibilidades e as demandas de água de uma determinada bacia hidrográfica, de um estado ou região, a partir da qual podem ser estabelecidas prioridades de uso e evitados conflitos entre usuários. A cobrança pelo uso de recursos hídricos é um instrumento para duas finalidades: sinalizar para a escassez e o “valor econômico” da água e arrecadar



recursos financeiros a serem investidos em ações e projetos destinados a melhorar e manter a qualidade e a disponibilidade dos recursos hídricos de uma determinada bacia hidrográfica.

Apesar de previstos na Lei e de haver absoluto consenso sobre sua necessidade, não há qualquer obrigatoriedade de que os estados elaborem planos de recursos hídricos. Essa situação decorre do fato de a Lei nº 9.433/1997 ser uma lei ordinária federal e, como tal, não poder impor obrigações a outros entes da Federação. Propomos corrigir tal situação colocando a disponibilidade de planos estaduais de recursos hídricos como condição para que estados, Distrito Federal e municípios possam ter acesso a recursos e avias da União, mediante inclusão de parágrafo único ao art. 8º da Lei.

Na utilização do instrumento da cobrança pelo uso de recursos hídricos está uma primeira lacuna na Lei das Águas que, em seu art. 22 determina que os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados **prioritariamente** na bacia hidrográfica em que foram gerados. Essa determinação contradiz outros instrumentos da própria Lei, que falam da gestão participativa, por exemplo, e, principalmente, invalidam o sentido dado à cobrança, que é ressaltar, para os usuários mais próximos, o valor e a escassez da água que utilizam. Para sanar essa lacuna, estamos propondo que a expressão **prioritariamente** do art. 22 seja substituída por **exclusivamente**.

Por último, há a adequação das competências das Agências de Água ao fundamento de gestão participativa. Para isso, estamos propondo que a arrecadação da cobrança pelo uso de recursos hídricos seja realizada pelas agências de água, atendendo a decisões e orientações dos correspondentes comitês de bacia hidrográfica. As agências de água farão, também, o planejamento da aplicação e a administração financeira dos recursos arrecadados.

Em resumo, as alterações que propomos na Lei nº 9.433/1997 – Lei das Águas – têm como propósito tornar a gestão dos recursos hídricos efetivamente descentralizada por bacia hidrográfica, menos dependente de decisões e da atuação de órgãos públicos e com maior participação da



sociedade, na figura dos usuários da água e de pessoas e instituições com atuação ou interesses no setor.

Pela importância da matéria, conto com o empenho dos ilustres colegas parlamentares para o aperfeiçoamento e aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em            de            de 2011.

*Weliton Prado*  
Deputado WELITON PRADO

03 FEV 2011

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
TÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO  
.....

CAPÍTULO II  
DA UNIÃO  
.....

Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

III - assegurar a defesa nacional;

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII - emitir moeda;

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995\)\*](#)

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens; [\*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995\)\*](#)

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas e industriais; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006\)](#)

c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006\)](#)

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa; [\(Primitiva alínea c renomeada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006\)](#)

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

- XI - trânsito e transporte;
- XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;
- XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;
- XIV - populações indígenas;
- XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;
- XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;
- XVII - organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;
- XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;
- XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;
- XX - sistemas de consórcios e sorteios;
- XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;
- XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;
- XXIII - seguridade social;
- XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;
- XXV - registros públicos;
- XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;
- XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)
- XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;
- XXIX - propaganda comercial.
- Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.
- .....
- .....

## **LEI Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997**

Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

### TÍTULO I DA POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

.....

CAPÍTULO IV  
DOS INSTRUMENTOS

---

**Seção I**  
**Dos Planos de Recursos Hídricos**

---

Art. 8º Os Planos de Recursos Hídricos serão elaborados por bacia hidrográfica, por Estado e para o País.

**Seção II**  
**Do Enquadramento dos Corpos de Água em Classes, Segundo os Usos Preponderantes da Água**

Art. 9º O enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água, visa a:

I - assegurar às águas qualidade compatível com os usos mais exigentes a que forem destinadas;

II - diminuir os custos de combate à poluição das águas, mediante ações preventivas permanentes.

---

**Seção IV**  
**Da Cobrança do Uso de Recursos Hídricos**

---

Art. 22. Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados prioritariamente na bacia hidrográfica em que foram gerados e serão utilizados:

I - no financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos nos Planos de Recursos Hídricos;

II - no pagamento de despesas de implantação e custeio administrativo dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

§ 1º A aplicação nas despesas previstas no inciso II deste artigo é limitada a sete e meio por cento do total arrecadado.

§ 2º Os valores previstos no caput deste artigo poderão ser aplicados a fundo perdido em projetos e obras que alterem, de modo considerado benéfico à coletividade, a qualidade, a quantidade e o regime de vazão de um corpo de água.

§ 3º (VETADO)

Art. 23. (VETADO)

---

TÍTULO II  
DO SISTEMA NACIONAL DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS

---

CAPÍTULO IV

---

## DAS AGÊNCIAS DE ÁGUA

Art. 41. As Agências de Água exercerão a função de secretaria executiva do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica.

Art. 42. As Agências de Água terão a mesma área de atuação de um ou mais Comitês de Bacia Hidrográfica.

Parágrafo único. A criação das Agências de Água será autorizada pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos ou pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos mediante solicitação de um ou mais Comitês de Bacia Hidrográfica.

Art. 43. A criação de uma Agência de Água é condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos:

- I - prévia existência do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica;
- II - viabilidade financeira assegurada pela cobrança do uso dos recursos hídricos em sua área de atuação.

Art. 44. Compete às Agências de Água no âmbito de sua área de atuação:

- I - manter balanço atualizado da disponibilidade de recursos hídricos em sua área de atuação;
- II - manter o cadastro de usuários de recursos hídricos;
- III - efetuar, mediante delegação do outorgante, a cobrança pelo uso de recursos hídricos;
- IV - analisar e emitir pareceres sobre os projetos e obras a serem financiados com recursos gerados pela cobrança pelo uso de Recursos Hídricos e encaminhá-los à instituição financeira responsável pela administração desses recursos;
- V - acompanhar a administração financeira dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos em sua área de atuação;
- VI - gerir o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos em sua área de atuação;
- VII - celebrar convênios e contratar financiamentos e serviços para a execução de suas competências;
- VIII - elaborar a sua proposta orçamentária e submetê-la à apreciação do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica;
- IX - promover os estudos necessários para a gestão dos recursos hídricos em sua área de atuação;
- X - elaborar o Plano de Recursos Hídricos para apreciação do respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica;
- XI - propor ao respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica:
  - a) o enquadramento dos corpos de água nas classes de uso, para encaminhamento ao respectivo Conselho Nacional ou Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, de acordo com o domínio destes;
  - b) os valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos;
  - c) o plano de aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos;
  - d) o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo.

## CAPÍTULO V DA SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 45. A Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos será exercida pelo órgão integrante da estrutura do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, responsável pela gestão dos recursos hídricos.

.....

.....

## LEI Nº 8.001, DE 13 DE MARÇO DE 1990

Define os percentuais da distribuição da compensação financeira de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. A distribuição mensal da compensação financeira de que trata o inciso I do § 1º do art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, com a redação alterada por esta Lei, será feita da seguinte forma. [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000](#)

I - quarenta e cinco por cento aos Estados; [Inciso com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000](#)

II - quarenta e cinco por cento aos Municípios; [Inciso com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000](#)

III - três por cento ao Ministério do Meio Ambiente; [Inciso com redação dada pela Lei nº 9.993, de 24/7/2000](#)

IV - três por cento ao Ministério de Minas e Energia; [Inciso com redação dada pela Lei nº 9.993, de 24/7/2000](#)

V - quatro por cento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991. [Inciso acrescido pela Lei nº 9.433, de 8/1/2008 e com nova redação dada pela Lei nº 9.993, de 24/7/2000](#)

§ 1º Na distribuição da compensação financeira, o Distrito Federal receberá o montante correspondente às parcelas de Estado e de Municípios. [Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000](#)

§ 2º Nas usinas hidrelétricas beneficiadas por reservatórios de montante, o acréscimo de energia por eles propiciado será considerado como geração associada a este reservatórios regularizadores, competindo à ANEEL efetuar a avaliação correspondente para determinar a proporção da compensação financeira devida aos Estados, Distrito Federal e Municípios afetados por esse reservatórios. [Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000](#)

§ 3º A Usina de Itaipu distribuirá mensalmente, respeitados os percentuais definidos no *caput* deste artigo, sem prejuízo das parcelas devidas aos órgãos da administração direta da União, aos Estados e aos Municípios por ela diretamente afetados, oitenta e cinco por cento dos royalties devidos por Itaipu Binacional ao Brasil, previstos no Anexo C, item III do Tratado de Itaipu, assinado em 26 de março de 1973, entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, bem como nos documentos interpretativos subsequentes, e quinze por cento aos Estados e Municípios afetados por reservatórios a montante da Usina de Itaipu, que contribuem para o incremento de energia nela produzida. [Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000](#)

§ 4º A cota destinada ao Ministério do Meio Ambiente será empregada na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e na gestão da rede hidrometeorológica nacional. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000)*

§ 5º *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.433, de 8/1/2008 e revogado pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000)*

§ 6º No mínimo trinta por cento dos recursos a que se refere o inciso V do caput serão destinados a projetos desenvolvidos por instituições de pesquisa sediadas nas regiões Norte, Nordeste, e Centro-Oeste, incluindo as respectivas áreas das Superintendências Regionais. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.993, de 24/7/2000)*

Art. 2º Para efeito do cálculo de compensação financeira de que trata o art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, entende-se por faturamento líquido o total das receitas de vendas, excluídos os tributos incidentes sobre a comercialização do produto mineral, as despesas de transporte e as de seguros.

§ 1º O percentual da compensação, de acordo com as classes de substâncias minerais, será de:

I - minério de alumínio, manganês, sal-gema e potássio: 3% (três por cento);

II - ferro, fertilizante, carvão e demais substâncias minerais: 2% (dois por cento), ressalvado o disposto no inciso IV deste artigo;

III - pedras preciosas, pedras coradas lapidáveis, carbonados e metais nobres: 0,2% (dois décimos por cento);

IV - ouro: 1% (um por cento), quando extraído por empresas mineradoras, e 0,2% (dois décimos por cento) nas demais hipóteses de extração. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.087, de 11/11/2009)*

§ 2º A distribuição da compensação financeira referida no caput deste artigo será feita da seguinte forma: *(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.993, de 21/7/2000)*

I - 23% (vinte e três por cento) para os Estados e o Distrito Federal;

II - 65% (sessenta e cinco por cento) para os Municípios;

II-A. 2% (dois por cento) para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, instituído pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, destinado ao desenvolvimento científico e tecnológico do setor mineral; *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.993, de 21/7/2000)*

III - 10% (dez por cento) para o Ministério de Minas e Energia, a serem integralmente repassados ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, que destinará 2% (dois por cento) desta cota-parte à proteção mineral em regiões mineradoras, por intermédio do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.993, de 21/7/2000)*

§ 3º O valor resultante da aplicação do percentual, a título de compensação financeira, em função da classe e substância mineral, será considerado na estrutura de custos, sempre que os preços forem administrados pelo Governo.

§ 4º No caso das substâncias minerais extraídas sob o regime de permissão da lavra garimpeira, o valor da compensação será pago pelo primeiro adquirente, na qualidade de responsável, conforme dispuser o regulamento. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.087, de 11/11/2009)*

§ 5º A incidência da compensação financeira nos termos do inciso IV do § 1º bem como do § 4º deste artigo, em relação ao garimpeiro do ouro extraído sob regime de permissão de lavra garimpeira, entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2010. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.087, de 11/11/2009)*

§ 6º A isenção prevista na redação original do inciso IV do § 1º deste artigo, vigente desde a edição desta Lei, concedida aos garimpeiros e demais agentes da cadeia de

comercialização do ouro, inclusive ao primeiro adquirente do ouro extraído pelo garimpeiro sob o regime de permissão de lavra garimpeira, de forma individual ou associativa, fica extinta a partir de 1º de janeiro de 2010. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.087, de 11/11/2009](#))

.....

.....

## **LEI Nº 7.990, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989**

Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º aproveitamento de recursos hídricos, para fins de geração de energia elétrica e dos recursos minerais, por quaisquer dos regimes previstos em lei, ensejará compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, a ser calculada, distribuída e aplicada na forma estabelecida em Lei.

Art. 2º ([Vide Lei nº 8.001, de 13/3/1990](#)) ([Revogado pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998](#))

.....

.....

## **PROJETO DE LEI N.º 7.450, DE 2014** (Do Sr. Arnaldo Jordy)

Altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, para dar nova disciplina aos Comitês de Bacia.

### **DESPACHO:**

DEFERIDO O REQUERIMENTO N. 10.618/2014, CONFORME DESPACHO DO SEGUINTE TEOR: "DEFIRO O REQUERIMENTO N. 10.618/2014. DETERMINO A DESAPENSAÇÃO DO PROJETO DE LEI N. 7.450/2014 DO PROJETO DE LEI N. 1.616/1999, BEM COMO A APENSAÇÃO DAQUELE PROJETO AO PROJETO DE LEI N. 29/2011. PUBLIQUE-SE. OFICIE-SE".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 37 e 38 da Lei 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.37. ....

§ 1º.....

§ 2º A constituição dos Comitês de Bacia, nos termos previstos por esta Lei, é condição para os Estados e o Distrito Federal terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados ao abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade;

§ 3º A União, os Estados e o Distrito federal, no âmbito de suas competências, dividirão o território em zonas, de acordo com o disposto nos incisos I, II e III do caput e observadas as afinidades geopolíticas.

Art. 38.....

X - manifestar-se nos processos de outorga pelo uso da água, nos casos previstos nos incisos I a V do Art. 12. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei 9.433 foi promulgada em janeiro de 1997. Também conhecida como Lei das Águas, ela institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, um importante marco legal para a proteção dos recursos hídricos brasileiros. Um dos instrumentos previstos nessa lei, nos seus artigos 37 a 40, são os Comitês de Bacia Hidrográfica.

Atualmente, a instituição de Comitês de Bacias Hidrográficas é facultativa, cabendo à União, aos Estados e ao distrito Federal a competência pela constituição desses comitês. No caso da União, por meio de Decreto Presidencial, e nos Estados e Municípios, conforme a legislação local.

O Comitê de Bacia Hidrográfica é um órgão colegiado para o debate sobre o uso e a preservação das águas em nível local, uma vez que suas decisões têm impacto direto na vida dos usuários das respectivas bacias hidrográficas. Para isso, participam representantes do poder público, dos usuários e das organizações civis.

O seu principal propósito é permitir a conciliação entre interesses conflitivos dos usuários dos recursos hídricos, permitindo uma gestão sustentável das águas.

Os comitês têm como competência: promover o debate das questões relacionadas a recursos hídricos; articular a atuação das entidades intervenientes; arbitrar, em primeira instância administrativa, os conflitos relacionados aos recursos hídricos; aprovar e acompanhar a execução do Plano de Recursos Hídricos da bacia; propor ao Conselho Nacional e aos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos as acumulações, derivações, captações e lançamentos de pouca expressão, para efeito de isenção da obrigatoriedade de outorga de direitos de uso; estabelecer os mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos e sugerir os valores a serem cobrados; além de estabelecer critérios e promover o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo.

Porém, apesar de haver 17 anos que a Lei das Águas está em vigor, poucos são os Comitês de Bacia Hidrográfica atuantes no Brasil, o que prejudica a gestão dos recursos hídricos nacionais. Faz-se necessário um maior peso para que os Comitês de Bacia Hidrográfica desempenhem o papel ao qual foram propostos na Política Nacional de Recursos Hídricos.

Desta forma, o Projeto de Lei em questão traz a obrigatoriedade de constituição dos Comitês de Bacia Hidrográfica. Além da obrigatoriedade, imputa aos comitês a competência de manifestar-se nos processos de outorga pelo uso da água, nos casos de extração, derivação e captação de água para consumo final ou insumo de processo produtivo; lançamento de esgoto e resíduos líquidos ou gasosos em cursos de águas; e aproveitamento de potenciais hidrelétricos.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 2014.

**Deputado Arnaldo Jordy**  
PPS/PA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997**

Institui a Política Nacional de Recursos

Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I  
DA POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

CAPÍTULO IV  
DOS INSTRUMENTOS

**Seção III**  
**Da Outorga de Direitos de Uso de Recursos Hídricos**

Art. 12. Estão sujeitos a outorga pelo Poder Público os direitos dos seguintes usos de recursos hídricos:

I - derivação ou captação de parcela da água existente em um corpo de água para consumo final, inclusive abastecimento público, ou insumo de processo produtivo;

II - extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo;

III - lançamento em corpo de água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;

IV - aproveitamento dos potenciais hidrelétricos;

V - outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água.

§ 1º Independem de outorga pelo Poder Público, conforme definido em regulamento:

I - o uso de recursos hídricos para a satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais, distribuídos no meio rural;

II - as derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes;

III - as acumulações de volumes de água consideradas insignificantes.

§2º A outorga e a utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica estará subordinada ao Plano Nacional de Recursos Hídricos, aprovado na forma do disposto no inciso VIII do art. 35 desta Lei, obedecida a disciplina da legislação setorial específica.

Art. 13. Toda outorga estará condicionada às prioridades de uso estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos e deverá respeitar a classe em que o corpo de água estiver enquadrado e a manutenção de condições adequadas ao transporte aquaviário, quando for o caso.

Parágrafo único. A outorga de uso dos recursos hídricos deverá preservar o uso múltiplo destes.

.....

TÍTULO II  
DO SISTEMA NACIONAL DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS

.....

CAPÍTULO III  
DOS COMITÊS DE BACIA HIDROGRÁFICA

Art. 37. Os Comitês de Bacia Hidrográfica terão como área de atuação:

- I - a totalidade de uma bacia hidrográfica;
- II - sub-bacia hidrográfica de tributário do curso de água principal da bacia, ou de tributário desse tributário; ou
- III - grupo de bacias ou sub-bacias hidrográficas contíguas.

Parágrafo único. A instituição de Comitês de Bacia Hidrográfica em rios de domínio da União será efetivada por ato do Presidente da República.

Art. 38. Compete aos Comitês de Bacia Hidrográfica, no âmbito de sua área de atuação:

- I - promover o debate das questões relacionadas a recursos hídricos e articular a atuação das entidades intervenientes;
- II - arbitrar, em primeira instância administrativa, os conflitos relacionados aos recursos hídricos;
- III - aprovar o Plano de Recursos Hídricos da bacia;
- IV - acompanhar a execução do Plano de Recursos Hídricos da bacia e sugerir as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;
- V - propor ao Conselho Nacional e aos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos as acumulações, derivações, captações e lançamentos de pouca expressão, para efeito de isenção da obrigatoriedade de outorga de direitos de uso de recursos hídricos, de acordo com os domínios destes;
- VI - estabelecer os mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos e sugerir os valores a serem cobrados;
- VII - (VETADO)
- VIII - (VETADO)
- IX - estabelecer critérios e promover o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo.

Parágrafo único. Das decisões dos Comitês de Bacia Hidrográfica caberá recurso ao Conselho Nacional ou aos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, de acordo com sua esfera de competência.

Art. 39. Os Comitês de Bacia Hidrográfica são compostos por representantes:

- I - da União;
- II - dos Estados e do Distrito Federal cujos territórios se situem, ainda que parcialmente, em suas respectivas áreas de atuação;
- III - dos Municípios situados, no todo ou em parte, em sua área de atuação;
- IV - dos usuários das águas de sua área de atuação;
- V - das entidades civis de recursos hídricos com atuação comprovada na bacia.

§1º O número de representantes de cada setor mencionado neste artigo, bem como os critérios para sua indicação, serão estabelecidos nos regimentos dos comitês, limitada a representação dos poderes executivos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios à metade do total de membros.

§2º Nos Comitês de Bacia Hidrográfica de bacias de rios fronteiraços e transfronteiraços de gestão compartilhada, a representação da União deverá incluir um representante do Ministério das Relações Exteriores.

§3º Nos Comitês de Bacia Hidrográfica de bacias cujos territórios abranjam terras indígenas devem ser incluídos representantes:

I - da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, como parte da representação da União;

II - das comunidades indígenas ali residentes ou com interesses na bacia.

§ 4º A participação da União nos Comitês de Bacia Hidrográfica com área de atuação restrita a bacias de rios sob domínio estadual, dar-se-á na forma estabelecida nos respectivos regimentos.

Art. 40. Os Comitês de Bacia Hidrográfica serão dirigidos por um Presidente e um Secretário, eleitos dentre seus membros.

#### CAPÍTULO IV DAS AGÊNCIAS DE ÁGUA

Art. 41. As Agências de Água exercerão a função de secretaria executiva do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica.

.....

.....

### COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

#### I – RELATÓRIO

A proposição principal em epígrafe (PL 29/2011) altera a redação de alguns dispositivos da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, conhecida como “Lei das Águas”, conforme seu art. 1º.

No art. 2º, o PL insere um parágrafo único no art. 8º da Lei, condicionando à existência de planos estaduais de recursos hídricos o recebimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, incluindo entidades da administração indireta e concessionários de serviços públicos, de dotações orçamentárias da União e de financiamentos por instituições federais de crédito e avais da União para investimentos em obras hidráulicas, projetos de agricultura irrigada e de saneamento básico.

No art. 3º, a proposição dá nova redação ao *caput* do art. 22 da Lei das Águas, de forma a prever que os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos sejam aplicados “exclusivamente” (e não mais “prioritariamente”, como a redação atual) na bacia hidrográfica em que foram gerados.

Em seguida, no art. 4º, o PL acresce um novo parágrafo ao art. 42 da Lei, estabelecendo que as Agências de Bacia (*sic*) deverão ser constituídas, preferencialmente, com natureza jurídica de fundação de direito privado, devendo constar em seus estatutos que elas são entidades sem fins lucrativos e com existência por prazo indeterminado.

No art. 5º, o PL dá nova redação aos incisos III, IV e V do art. 44 da Lei, referente às competências das Agências de Água: no inciso III, retirando a previsão de delegação do outorgante para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos, e acrescentando que ela deva ser efetuada conforme decidido pelos respectivos Comitês de Bacia; no inciso IV, retirando a necessidade de as Agências de Água encaminharem, à instituição financeira responsável pela administração dos recursos, os pareceres sobre os projetos e obras prioritários a serem financiados com recursos gerados pela cobrança pelo uso de recursos hídricos, para subsidiar as decisões dos respectivos Comitês; e, por fim, no inciso V, dando poderes às próprias Agências de Água para “administrar” (e não mais “acompanhar a administração”), de acordo com as diretrizes aprovadas pelos respectivos Comitês, os recursos financeiros arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos em suas áreas de atuação.

O PL 29/2011 conclui, no art. 6º, com a cláusula de vigência.

Na Justificação, o ilustre Autor alega que, embora a Lei das Águas tenha representado indiscutível avanço no gerenciamento dos recursos hídricos no País, mediante a utilização dos instrumentos ali previstos, algumas modificações precisam ser efetuadas no que se refere aos planos estaduais de recursos hídricos, à destinação do resultado da cobrança pelo uso desses recursos e às competências das Agências de Água. Ele assevera que as modificações que propõe tornarão a gestão dos recursos hídricos efetivamente descentralizada por bacia hidrográfica, menos dependente de decisões e da atuação de órgãos públicos e com maior participação da sociedade, incluindo usuários da água e pessoas e instituições com atuação e interesse no setor.

O projeto de lei em foco, que está sujeito à apreciação conclusiva das comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, foi inicialmente distribuído à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), competindo a este Relator a elaboração do parecer quanto ao aspecto ambiental e de desenvolvimento sustentável.

No prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas no âmbito desta CMADS, transcorrido no período de 30/03 a 14/04/2011, foi

apresentada uma emenda, por parte do próprio Autor, acrescentando à Justificação do projeto, logo em seu início, que ele é oriundo da proposição do ex-Deputado José Fernando Aparecido de Oliveira, que tramitou na legislatura retrasada como PL 3.522/2008.

Na legislatura anterior, em 2014, ao PL 29/2011 foi apensado o PL 7.450/2014, do Deputado Arnaldo Jordy, que também altera a Lei das Águas, para dar nova disciplina aos Comitês de Bacias Hidrográficas (CBHs). Em síntese, a proposição apensada insere dois novos parágrafos no art. 37 e um novo inciso no art. 38 da Lei, artigos esses que tratam dos Comitês.

O primeiro parágrafo proposto para o art. 37 da Lei das Águas dispõe que a constituição dos CBHs em todo o território seja condição para que os Estados e o Distrito Federal tenham acesso a recursos federais. Já o segundo parágrafo estabelece que, para a constituição dos Comitês, as unidades federativas dividam seus territórios em zonas de sub-bacias, bacias ou grupos de bacias hidrográficas, observadas as afinidades geopolíticas. Por fim, o novo inciso proposto para o art. 38 da Lei das Águas, que trata das competências dos CBHs, atribui-lhes o direito de se manifestarem nos processos de outorga pelo uso da água.

Na Justificação, o ilustre Autor do projeto apensado alega que, nos termos atuais da Lei das Águas, a instituição de CBHs é facultativa. Por essa razão, decorridos dezessete anos da vigência da norma, existem ainda poucos Comitês instalados e atuantes, fazendo-se necessário maior peso normativo, portanto, para que eles possam vir a desempenhar melhor o seu papel, o qual será ainda mais relevante na medida em que eles passem também a se manifestar nos processos de outorga pelo uso da água, nos casos previstos no *caput* do art. 12 da Lei.

É o Relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

As proposições ora em foco pretendem promover alterações pontuais na Lei 9.433/1997, principalmente no que se refere aos planos estaduais de recursos hídricos, à destinação do resultado da cobrança pelo uso desses recursos, às competências das Agências de Água e à constituição e competências dos CBHs. Conforme justifica o Autor da proposição principal, tais mudanças objetivam democratizar ainda mais uma lei que já nasceu sob a égide da descentralização administrativa, da participação social e da transparência na gestão dos recursos hídricos.

Em vista da repercussão que tais modificações poderiam provocar na gestão dos recursos hídricos no País, a CMADS realizou audiência pública sobre a matéria na legislatura passada, no dia 13/11/2012, nesta Casa, a fim de que os diversos setores interessados pudessem manifestar sua opinião a respeito. Participaram da audiência os seguintes expositores:

- Pedro Wilson Guimarães, Secretário de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano do Ministério do Meio Ambiente (MMA);

- Giordano Bruno de Carvalho, Gerente de Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos da Agência Nacional de Águas (ANA);

- Percy Baptista Soares Neto, Analista de Política e Indústria da Gerência de Meio Ambiente e Sustentabilidade da Confederação Nacional da Indústria (CNI);

- Valéria Faria, Coordenadora do Grupo de Trabalho de Recursos Hídricos da Associação Brasileira das Empresas Geradoras de Energia Elétrica (Abrage);

- Jussara Cabral Cruz, Vice-Presidente da Associação Brasileira de Recursos Hídricos (ABRH); e

- Sérgio Pitt, Segundo-Vice-Presidente da Associação de Agricultores e Irrigantes da Bahia (AIBA).

Conforme se pode depreender dos debates então entabulados, que estão disponíveis nas notas taquigráficas<sup>1</sup> e no áudio da citada audiência pública, a maioria dos expositores posicionou-se contrariamente às modificações pretendidas pelo ilustre Autor do PL 29/2011, lembrando-se que, à época, o PL 7.450/2014 ainda não estava a ele apensado.

A primeira delas (art. 2º, que acrescenta um parágrafo único ao art. 8º da Lei das Águas) diz respeito à elaboração dos planos de recursos hídricos. Tais planos, a despeito de sua importância para a gestão das águas, constituem um procedimento facultativo e dependem, portanto, da vontade política dos participantes dos setores representados nos CBHs que os aprovam. A proposição principal pretende condicionar à existência de planos estaduais de recursos hídricos o

---

<sup>1</sup><http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cmads/audiencias-publicas/audiencias-publicas/13-11-12-debate-sobre-o-projeto-de-lei-no29-2011>.

recebimento, pelos entes federativos, de dotações orçamentárias da União e financiamentos por instituições federais de crédito e avais em certas áreas.

De fato, a não existência ou a não implementação dos planos de recursos hídricos atinge os fundamentos da Política Nacional de Recursos Hídricos, tendo em vista sua importância como planos diretores para o gerenciamento desses recursos, solapando o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (Singreh) exatamente em suas unidades executoras mais descentralizadas, as Agências de Água. Com isso, por exemplo, torna-se ainda mais difícil integrar à gestão das águas o setor agrícola, o maior usuário consuntivo de recursos hídricos na sistemática da Política. Mundialmente, esse setor é responsável por cerca de 70% das captações de água doce.

Todavia, conforme afirmado na audiência pública pelos representantes do MMA e da ANA, 18 dos 27 planos estaduais de recursos hídricos (incluindo o do Distrito Federal) já estavam, à época, iniciados ou concluídos, e a União estava apoiando a elaboração de outros quatro. Além disso, tão importante como a elaboração dos planos é a sua implementação, para que não se tornem “planos de prateleira” e alcancem o objetivo principal a que se propõem, qual seja o de constituírem, na prática, planos diretores para o gerenciamento dos recursos hídricos, nos termos do art. 6º da Lei das Águas.

Conforme também defendido pelas representantes da Abrage e da ABRH, condicionar à existência dos planos estaduais o repasse de dotações orçamentárias da União e de financiamentos por instituições federais de crédito e avais da União talvez não seja o melhor caminho para estimular a elaboração desses planos, pois isso deixaria o setor de recursos hídricos dos Estados ainda com menos recursos. Segundo elas, do que se necessita, então, é de envidar esforços para garantir a efetividade dos planos já existentes e dos que ainda estão em elaboração. Este Relator concorda apenas em parte com os argumentos dos expositores, pois entende não ser justificável que ainda hoje existam planos estaduais a serem elaborados, após quase duas décadas de vigência da Lei 9.433/1997.

Quanto ao art. 3º do PL, que pretende modificar o *caput* do art. 22 da Lei das Águas, prevendo que os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos sejam aplicados “exclusivamente” (e não mais “prioritariamente”) na bacia hidrográfica em que foram gerados, os expositores também foram desfavoráveis a ele. É que o art. 4º, § 1º, da Lei 10.881/2004, que trata dos contratos de gestão entre a ANA e as entidades delegatárias das funções

de Agências de Água, já estabelece que os recursos pagos pelos usuários (ditos “condominiais”) devam ser destinados obrigatoriamente às bacias hidrográficas onde são gerados, ou seja, às bacias de origem. Não há a necessidade, portanto, da previsão do art. 3º do PL, pelo menos com relação aos recursos condominiais.

Quanto à parcela de recursos advinda do uso das águas e paga pelas empresas geradoras de energia hidrelétrica, a chamada “cobrança do setor elétrico”, seus percentuais são definidos no art. 17 da Lei 9.648/1998, sendo que os recursos que pertencem ao MMA/ANA (0,75%) são utilizados para a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos. Há que convir que a maioria das bacias hidrográficas ainda não efetua cobrança e, se o art. 3º do PL 29/2011 fosse aprovado, ocorreria um engessamento na atuação da ANA, que teria de aplicar os recursos exclusivamente em bacias onde ocorrem usinas hidrelétricas, o que não é o caso de muitas delas, como as da região do Nordeste Setentrional e da Amazônia, que são críticas ou importantes para o País. Assim, este Relator se coloca contrariamente a esse art. 3º.

Com relação ao art. 4º da proposição principal, que acrescenta um novo parágrafo ao art. 42 da Lei das Águas, estabelecendo que as Agências de Água deverão ser constituídas, preferencialmente, com natureza jurídica de fundação de direito privado, cabe esclarecer que essas Agências, a rigor, ainda não existem. O que há são entidades delegatárias das funções de Agências de Água, que recebem delegação do Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH) para exercer as funções elencadas no art. 44 da Lei 9.433/1997. Convém lembrar que as cinco entidades delegatárias que hoje vêm efetuando a cobrança pelo uso dos recursos hídricos em bacias interestaduais têm natureza jurídica de direito privado, sem fins lucrativos – quatro como associações e uma como fundação – e, assim como as públicas, estão sujeitas aos controles normais da Administração Pública, o que resulta em pouca agilidade na aplicação dos recursos.

Desta forma, o art. 4º do PL 29/2011 acrescenta pouco à legislação atual, ainda mais que o comando da proposição estabelece que tal natureza seria “preferencialmente” (e não “obrigatoriamente”) de fundação de direito privado. Além disso, tal acréscimo ainda poderia provocar conflitos indesejáveis, pois a natureza jurídica de fundação entra em choque com algumas legislações estaduais, como a do Estado de Minas Gerais. Com base nesses argumentos, este Relator também é contrário a esse art. 4º.

Por fim, quanto ao art. 5º do PL 29/2011, que trata das competências das Agências de Água, entre as quais a possibilidade de que, mesmo

de direito privado, elas possam efetuar a cobrança, em princípio seria algo positivo. No entanto, no arranjo atual, por não haver previsão legal, elas não podem fazê-lo, isto é, elas cumprem outras funções, mas não a cobrança. Por essa razão, a ANA continua exercendo esse papel, ou seja, ela arrecada os recursos e transfere 100% deles para as entidades delegatárias de funções de Agências de Água localizadas nas bacias hidrográficas.

Tais entidades delegatárias não podem cobrar pelo uso da água, porque entidades privadas não estão habilitadas a exercer esse papel. Mas, ao receberem os recursos repassados pela ANA, elas têm a possibilidade de reinvesti-los na própria bacia ou utilizá-los para alavancar outros projetos, que tragam para a bacia mais recursos, de fontes diversas. Aumentada a disponibilidade desses recursos, tanto em quantidade quanto em qualidade, poder-se-ia chegar até uma situação em que os preços cobrados pelo uso da água pudessem ser reduzidos.

Todavia, a discussão sobre as competências das Agências de Água, ou das delegatárias de suas funções, está intrinsecamente ligada à natureza jurídica dessas entidades, tema que, como já se viu, encontra ainda alguns óbices para a sua melhor definição. Além disso, alguns dos expositores também levantaram outras questões a respeito das eventuais modificações nas competências das Agências de Água, razão pela qual, no momento, este Relator também se posiciona contrariamente a esse art. 5º.

Em síntese, com relação ao PL 29/2011, parabenizando ao ilustre Autor por sua bem intencionada iniciativa, embora pedindo vênias a S. Exa., manifesto-me contrariamente ao mérito da proposição principal, pelas razões expostas nos parágrafos anteriores, à exceção da proposta contida no art. 2º, relativa aos planos estaduais de recursos hídricos, que será adiante resgatada.

Já o PL 7.450/2014, apensado, propõe duas novas alterações à Lei das Águas. A primeira delas condiciona, à constituição de CBHs em todo o território, o acesso dos Estados e do Distrito Federal a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos ou serviços relacionados ao abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade. Ou seja, para terem acesso a esses recursos, os Estados e o Distrito Federal deverão constituir CBHs em todo o território, a partir de sua divisão em zonas de sub-bacias, bacias ou grupos de bacias hidrográficas, observadas as afinidades geopolíticas.

Observa-se que tal proposta guarda semelhança com aquela prevista no art. 2º do projeto de lei principal, com duas diferenças: enquanto no PL 29/2011 a condição para a obtenção dos recursos é a existência de planos estaduais de recursos hídricos, no PL 7.450/2014 é a existência de CBHs em todo o território. Além disso, enquanto na proposição principal os recursos são para investimentos em obras hidráulicas, projetos de agricultura irrigada e de saneamento básico, na proposição apensada eles o são para empreendimentos e serviços relacionados ao abastecimento de água potável e esgotamento sanitário.

Como já me manifestei antes, é inconcebível que, após dezenove anos de vigência da Lei das Águas, ainda haja planos estaduais de recursos hídricos a serem elaborados e bacias hidrográficas inteiras ainda sem Comitês que nelas atuem para gerenciar os usos dos recursos hídricos, dirimir os conflitos existentes e implementar medidas para a melhoria da qualidade e quantidade de suas águas. Tenho consciência do caráter descentralizador, democrático e participativo que norteia a Lei das Águas e de que deve ser respeitada a faculdade de iniciativa dos entes federativos, dos usuários e da sociedade civil em instituir planos de recursos hídricos e CBHs. Mesmo assim, já não é mais possível esperar que a elaboração de planos e a instituição de Comitês venham a ocorrer de forma natural em todas as bacias hidrográficas do País, tendo em vista os conflitos e as crises hídricas que vêm assomando em frequência e intensidade cada vez maiores.

É necessário lembrar que, na França, num só dia, com um só instrumento legal – a Lei das Águas francesa de 1964 –, foram criados seis Comitês com as suas respectivas Agências de Água e estabelecida a cobrança pelo uso da água. Assim, as três medidas vieram juntas, e talvez seja esse um dos fatores do sucesso da legislação sobre recursos hídricos naquele país. No Brasil, ainda não se conseguiu fazer isso até hoje, pois o processo de instituição de planos, Comitês, Agências de Água e cobrança está sendo feito por etapas, o que, certamente, tem trazido muitos problemas para a gestão das águas.

Assim, por princípio, coloco-me favoravelmente à modificação prevista no art. 37 da Lei das Águas proposta pelo PL 7.450/2014 relativa à constituição de CBHs. A proposta contida no art. 2º do PL 29/2011, que diz respeito à existência de planos estaduais de recursos hídricos, pode ser a ela acrescida, mediante duas emendas, uma vez que a ementa da proposição apensada também terá de ser alterada.

Por fim, quanto à proposta do PL 7.450/2014 de inserção de

um novo inciso no art. 38 da Lei das Águas relativo à manifestação dos CBHs nos processos de outorga pelo uso da água, também me manifesto favoravelmente a ela, embora não de forma genérica, uma vez que os CBHs e as entidades delegatárias das funções de Agências de Água não estão estruturados para, sozinhos, assumirem essa missão. Não se trata, pois, de se lhes atribuir o monopólio dessa função, mas apenas de garantir a oportunidade de sua manifestação, nos processos de outorga pelo uso da água no interior da bacia hidrográfica em que julgarem necessária tal manifestação.

Na prática, o instrumento da outorga está intrinsecamente associado ao processo de licenciamento ambiental, sendo ela, pois, um dos pré-requisitos para a concessão da licença ambiental de empreendimento ou atividade impactante ou que utilize recursos hídricos, seja sua captação ou derivação para usos diversos, seja para fins de diluição de efluentes. Daí a razão de a competência para a outorga do uso dos recursos hídricos não ser do CBH, mas da entidade ou órgão estadual ou federal gestor das águas (art. 14 da Lei das Águas) ou, quando integrado ao órgão ou entidade de meio ambiente, do responsável pelo licenciamento ambiental do empreendimento ou atividade.

Todavia, os CBHs e as entidades delegatárias das funções de Agências de Água são as instituições que vivem o dia a dia da bacia, que gerenciam os usos dos recursos hídricos e os eventuais conflitos a eles associados. Nada mais justo, portanto, que o CBH, a partir de parecer técnico da Agência de Água, também possa se manifestar sobre os processos de outorga pelo uso da água no interior da bacia, quando assim julgar necessário, uma vez que os eventuais conflitos gerados no futuro terão de ser por ele administrados. Além disso, ao se manifestarem sobre esses processos, seus membros também atuarão com vista a assegurar que a outorga se implemente conforme os termos ajustados.

Desta forma, ante todo o exposto, e solicitando escusas ao ilustre Autor da proposição principal, sou pela **rejeição do Projeto de Lei nº 29, de 2011**, e pela **aprovação do Projeto de Lei nº 7.450, de 2014, com as emendas anexas**.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 2016.

Deputado AUGUSTO CARVALHO  
Relator

**EMENDA Nº 1/2016**

Altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, para dar nova disciplina aos Comitês de Bacia.

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

*“Altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, para dar nova disciplina aos Planos de Recursos Hídricos e aos Comitês de Bacia Hidrográfica”. (NR)*

Sala da Comissão, em 24 de junho de 2016.

Deputado AUGUSTO CARVALHO  
Relator

**EMENDA Nº 2/2016**

Altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, para dar nova disciplina aos Comitês de Bacia.

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

Art. 1º Os arts. 8º, 37 e 38 da Lei 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 8º .....*

*Parágrafo único. A existência de planos estaduais de recursos hídricos concluídos é condição indispensável para que Estados, Distrito Federal e Municípios, incluindo entidades da administração indireta e concessionários de serviços públicos, possam receber dotações orçamentárias da União ou obter financiamentos por instituições federais de crédito e avais da União para investimentos em obras hidráulicas, projetos de agricultura irrigada e de saneamento básico.*

*Art. 37.....*

*§ 1º.....*

*§ 2º A instituição de Comitês de Bacia Hidrográfica, nos termos previstos por esta Lei, é condição para os Estados e o Distrito Federal terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços*

*relacionados ao abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade.*

*§ 3º A União, os Estados e o Distrito Federal, no âmbito de suas competências, dividirão o território em zonas, de acordo com o disposto nos incisos I, II e III do caput e observadas as afinidades geopolíticas.*

*Art. 38.....*

*X - manifestar-se nos processos de outorga pelo uso da água, quando assim julgarem necessário, nos casos previstos nos incisos I a V do caput do art. 12.” (NR)*

Sala da Comissão, em 24 de junho de 2016.

Deputado AUGUSTO CARVALHO  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, por unanimidade, pela rejeição do Projeto de Lei nº 29/2011 e pela aprovação do PL 7450/2014, apensado, com emendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Augusto Carvalho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Lauro Filho - Presidente, Heitor Schuch, Adilton Sachetti e Ricardo Tripoli - Vice-Presidentes, Augusto Carvalho, Givaldo Vieira, Leonardo Monteiro, Mauro Pereira, Nilto Tatto, Roberto Balestra, Rodrigo Martins, Stefano Aguiar, Toninho Pinheiro, Valdir Colatto, Antonio Carlos Mendes Thame, Assis do Couto, Celso Maldaner e Tereza Cristina.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2016.

Deputado LUIZ LAURO FILHO  
Presidente

### **EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO Nº 01/2016**

Altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, para dar nova disciplina aos Comitês de Bacia.

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

*“Altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, para dar nova disciplina aos Planos de Recursos Hídricos e aos Comitês de Bacia Hidrográfica”. (NR)*

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2016.

Deputado LUIZ LAURO FILHO  
Presidente

### **EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO Nº 02/2016**

Altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, para dar nova disciplina aos Comitês de Bacia.

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

Art. 1º Os arts. 8º, 37 e 38 da Lei 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 8º .....*

*Parágrafo único. A existência de planos estaduais de recursos hídricos concluídos é condição indispensável para que Estados, Distrito Federal e Municípios, incluindo entidades da administração indireta e concessionários de serviços públicos, possam receber dotações orçamentárias da União ou obter financiamentos por instituições federais de crédito e avais da União para investimentos em obras hidráulicas, projetos de agricultura irrigada e de saneamento básico.*

*Art. 37.....*

*§ 1º.....*

*§ 2º A instituição de Comitês de Bacia Hidrográfica, nos termos previstos por esta Lei, é condição para os Estados e o Distrito Federal terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados ao abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade.*

*§ 3º A União, os Estados e o Distrito Federal, no âmbito de suas competências, dividirão o território em zonas, de acordo com o disposto nos incisos I, II e III do caput e observadas as afinidades geopolíticas.*

*Art. 38.....*

*X - manifestar-se nos processos de outorga pelo uso da água, quando assim julgarem necessário, nos casos previstos nos incisos I a V do caput do art. 12.” (NR)*

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2016.

Deputado LUIZ LAURO FILHO  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**